

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 025.491/2013-0		ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.		PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 68).
UNIDADE JURISDICIONADA: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Pernambuco.		DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 350/2015-Segunda Câmara - (Peça 45).
NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Anacleto Julião de Paula Crespo	Peça 39, p. 2.	9.3, 9.3.1, 9.3.2, 9.4 e 9.5.
Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania - Iatec	Peça 39, p. 3.	9.3, 9.3.1, 9.3.2, 9.4 e 9.5.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Os recorrentes estão interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 350/2015-Segunda Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Anacleto Julião de Paula Crespo	12/03/2015 - PE (Peça 55)	25/09/2015 - PE	Não
Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania - Iatec	12/03/2015 - PE (Peça 54)	25/09/2015 - PE	Não

*Inicialmente, é possível afirmar que os recorrentes foram devidamente notificados no endereço de seu procurador, conforme contido no instrumento de procuração de peça 39, p. 2 e 3, e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo **a quo** para análise da tempestividade foi o dia **13/3/2015**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **27/3/2015**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?

NOME DO RECORRENTE	RESPOSTA
Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania - Iatec	Sim
Anacleto Julião de Paula Crespo	Sim

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur em

decorrência da impugnação total das despesas realizadas com os recursos dos Convênios 316/2006 e 438/2007, firmados entre aquele Órgão e o Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania – IATEC e que tiveram por objeto incentivar o turismo, por meio de apoio à implementação, respectivamente, do Projeto “São João em São João/PE e da “Festa do Estudante de 2007” em Capoeiras/PE, apreciado por meio do Acórdão 350/2015-TCU-Segunda Câmara (peça 45), que julgou irregulares as contas dos recorrentes e lhes aplicou débito solidário e multa.

Em essência, restou configurado nos autos a revelia dos responsáveis e a ausência de documentos que comprovem a efetiva realização dos eventos. As prestações de contas referentes a ambos convênios foram avaliadas pelo Ministério do Turismo, que concluiu não terem sido apresentados elementos suficientes para comprovar a efetiva execução do objeto dos convênios, tais como: declaração de autoridade local atestando a realização dos eventos e fotografias ou filmagens que identificassem os eventos objeto dos Convênios 316/2006 e 438/2007 e/ou as apresentações/shows previstas nos respectivos planos de trabalho (peça 46).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”. Tal dispositivo aplica-se ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, o recorrente requer a reforma do acórdão condenatório, colacionando ementa do Acórdão 0163/2015-TCU-2ª Câmara, a qual trata da ausência de previsão legal quanto a exigência de apresentação de fotografias e de filmagem para comprovação da aplicação dos recursos (peça 68, p. 5-6), matéria fática não analisado na decisão original.

Em exame à jurisprudência desta Corte de Contas, há precedente que considera a apresentação de conteúdo fático não analisado pela decisão recorrida como fato novo. Nesse sentido, vale transcrever ementa do Acórdão 963/2011 – TCU – Plenário:

A apresentação de conteúdo não analisado pela decisão recorrida pode permitir o conhecimento de recurso intempestivo, na forma regimental, desde que tenha por objeto matéria fática.

Impende ressaltar que tal referência é expressamente sobre o conteúdo da matéria fática julgada, e não de mero argumento jurídico.

No caso dos autos, verifica-se a existência de matéria fática não examinada pela decisão recorrida, que, acaso tivesse sido objeto de ponderação, poderia, em tese, impactar no julgamento de mérito.

Por todo o exposto, conclui-se que os elementos em referência podem ser caracterizados como fatos novos, motivo pelo qual o recurso em tela pode ser conhecido, no entanto sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 e do artigo 285, § 2º, do RI/TCU.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do Ri-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência das partes?	Sim
-------------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelos recorrentes é adequado para impugnar o Acórdão 350/2015-Segunda Câmara?	Sim
--	------------

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração, todavia sem efeito suspensivo, interposto por Anacleto Julião de Paula Crespo e Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania - Iatec, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, § 2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 07/03/2016.	Regina Yuco Ito Kanemoto AUFC - Mat. 4604-3	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------